

Porto Alegre, 30 de abril de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 10.052/2024.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita orientação sobre a viabilidade técnica do Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a repassar recurso financeiro adicional para a Amuceleiro para construção de muro no Presídio Estadual de Três Passos.

II. Atualmente, os repasses financeiros seguem as regras estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Federal nº 13.019/2014 e Lei Complementar Federal nº 101/2000.

A saber, para uma entidade privada poder receber recursos, em termos gerais, é necessário verificar se o objeto acordado está previsto na lei e se a entidade se enquadra no conceito de OSC definido na própria legislação, o que pode ser confirmado por meio de seu estatuto. Além disso, é fundamental assegurar que a OSC tenha a finalidade de executar o objeto previsto na Lei Federal nº 13.019, de 2014.

O objeto deve estar de acordo com os termos do art. 5º da Lei Federal nº 13.019, de 2014, que assim dispõe:

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;
II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;
III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;

IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;

VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;

VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;

VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;

IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;

X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

O Estatuto Social da entidade deve possuir as seguintes características:

Seção IX
Dos Requisitos para Celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

a) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

b) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

V - possuir: [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

III. No caso de entidades de segurança pública os recursos municipais destinados à parceria devem focar no **aparelhamento da segurança, como estrutura de prédios**, conserto de viaturas e equipamentos, sem desvirtuar as finalidades do repasse.

Não é permitido destinar repasses para benefícios diretos aos policiais, como cestas básicas e auxílio-moradia, conforme estabelecido pelo estatuto e regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul.

O Tribunal de Contas do Estado (TCE/RS) e o Tribunal de Contas de Minas Gerais reforçam a importância de garantir que os recursos se destinem à melhoria dos serviços, sem configurar remuneração indireta para os servidores públicos.

Tipo Processo	PROCESSO DE CONTAS – EXECUTIVO. Número 001078-02.00/10-9	Exercício 2010. Data: 08/02/2017.
Publicação	30/03/2017	Boletim 372/2017. Órgão Julg.
PRIMEIRA CÂMARA. Relator	CONS. ALGIR LORENZON Gabinete	
ALGIR LORENZON. Origem	EXECUTIVO MUNICIPAL DE PAROBÉ	
(...)		

2.1.1 (fls. 854/855 e 1792) – Justificativas apensadas aos projetos que deram origem às Leis Municipais nºs 2.872 e 2.881, de 2010, ambas autorizadoras de transferências em favor do CONSEPRO, não contemplaram referência ao interesse coletivo e à essencialidade da manutenção desta Entidade.

2.1.2 (fls. 855/856 e 1792/1794) – **Concessão de cestas básicas e de Auxílio-Moradia a integrantes da Polícia Civil e da Brigada Militar constituiu desvio da finalidade do repasse ao CONSEPRO** autorizado pela Lei Municipal nº 2.872/2010 – manutenção dos órgãos de segurança pública estaduais. Proposta a imposição de débito referente ao montante indevidamente despendido de R\$ 36.713,00.

2.1.3 (fls. 856/857 e 1794/1795) – Objetivos do CONSEPRO são idênticos aos do Conselho Municipal de Segurança Pública – CMSP, criado pela Lei Municipal nº 2.581/2007, mas com escassa atuação no exercício. Apesar de já dispor do referido colegiado, a Administração transferiu recursos para o CONSEPRO custear sua estrutura administrativa, no total de R\$ 47.134,19. Afronta aos Princípios da Eficiência e da Economicidade. (...)

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - janeiro | fevereiro | março 2011 | v. 78 — n. 1 — ano XXIX
Pareceres e decisões 143 [...] o pagamento de aluguel de casa residencial para Delegado de Polícia, Comandante de Destacamento e de outros membros da Polícia Militar é, sem sombra de dúvida, uma forma indireta de remuneração de servidores do Estado pelo Município, e não caracteriza, portanto, serviço ou obra de interesse para o desenvolvimento local a justificar e legitimar a celebração de convênio.

CONSULTA N. 812.500. Impossibilidade de o Município arcar com despesas de aluguel de imóveis e alimentação dos policiais civis e militares.

Recomenda-se a leitura cuidadosa dos pareceres do TCE¹ para orientar o repasse de maneira apropriada.

Nada obstante, ressalta-se que com o projeto de lei não sobrevém qualquer documentação anexa, tal como plano de trabalho ou estatuto social da entidade beneficiada, que evidencie as condições de procedimentalidade do processo administrativo pertencente à matéria.

Por exemplo, não há informação de incidência de possibilidade de dispensa de realização do chamamento público com fundamento no inciso VI, art. 30, da Lei nº 13.019, de 2014, nem se a organização da sociedade civil é previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política.

Assim, recomenda-se que Legislativo diligencie e busque o chefe do Executivo para que se instrua a proposta com a comprovação da dispensa, pois é preciso para tornar válido o termo de fomento ou colaboração a ser firmado, publicação do extrato da justificativa, conforme art. 32, §1º, da Lei Federal nº 13.019, de 2014; ou de indícios de realização de chamamento público anexando os documentos respectivos.

Em virtude da realização de repasse financeiro, se faz necessário lei específica autorizativa, em atendimento ao art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000² (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que é atendido através da presente proposição.

No mais retoma-se que não tendo sido trazido à análise o estatuto social da entidade cumpre frisar que a OSC deverá cumprir com os principais requisitos, constantes nos art. 2º, inciso I, arts. 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, para atuar em parceria com o poder público, bem como não incorra no disposto do art. 39, que trata das vedações.

Também, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, é preciso que o Executivo demonstre via plano de trabalho, instruindo a proposição, a (a) descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas, (b) a descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados, (c) a previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria, (d) a forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das

¹ "Parecer CT Coletivo nº 3, de 2019" Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública – CONSEPRO. Custeio por municípios de locações de moradias para Policiais Civis e Militares, além de consertos de viaturas, telefone e internet do destacamento. Aplicabilidade da Lei nº 13.019/2014".

² Art. 26. A **destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas** deverá ser autorizada por **lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a **concessão de subvenções** e a participação em constituição ou aumento de capital. (grifou-se)

metas a eles atreladas e (e) a definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

A ausência de tais documentos impede uma análise concreta e assertiva acerca dos termos projetados.

Por fim, cabe mencionar que a despesa deve estar prevista na Lei Orçamentária Anual. Estando nesta referida, dispensa a informação no texto projetado no art. 5º.

IV. Por todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei em análise se encontra viável do ponto de vista das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que a Lei somente é exigida para o fim de atender o art. 26 da LRF.

Quanto à viabilidade da parceria, a operacionalização depende da verificação do objeto, para que possibilite o enquadramento na Lei Federal nº 13.019, de 2014, conforme considerações postas na presente orientação técnica, pois não são apresentados os documentos referentes ao plano de trabalho e estatuto social da entidade beneficiária.

O IGAM permanece à disposição.



THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962